



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 0055035-32.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: EDUARDO GALIL

**AGRAVADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e
MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES**

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0000374-49.2005.8.19.0062 (2005.062.000373-9)

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRAJANO DE MORAES

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EDUARDO GALIL** atacando decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes que, em Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa em face dele ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, indeferiu o pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo judicial e, ao rejeitar recurso de embargos de declaração, aplicou multa de 1%, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Eis os dispositivos das decisões recorridas:

“ID 001086:

Não assiste razão ao executado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 309 da repercussão geral (RE nº 656.558/SP), firmou entendimento no sentido da necessidade de dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa, reconhecendo a inconstitucionalidade da modalidade culposa prevista na redação originária da Lei nº 8.429/92.

Todavia, conforme corretamente apontado pelo Ministério Público, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos naquele feito, modulou os efeitos da decisão, assentando sua inaplicabilidade retroativa às condenações transitadas em julgado anteriormente ao marco temporal fixado. No caso concreto, verifica-se que a condenação exequenda transitou em julgado muito antes do julgamento do Tema 309, tendo o cumprimento de sentença sido iniciado ainda em maio de 2014, circunstância que afasta a incidência da tese invocada pelo executado.

Ademais, a pretensão deduzida pela parte executada, na prática, objetiva rediscutir os fundamentos da condenação já acobertada pela coisa julgada material, o que não pode ser aceito, sobretudo diante da expressa modulação dos efeitos promovida pelo STF em atenção aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

Dessa forma, não há falar em inexigibilidade do título executivo judicial.

Ante o exposto, rejeito a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial apresentada no id. 1064.



Outrossim, intime-se pessoalmente o primeiro réu para cumprimento da determinação anteriormente exarada, conforme requerido no id. 1049 pelo Ministério Público.”

“ID 001106:

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por EDUARDO GALIL, mantendo a decisão de fls. 1086/1087 em seus exatos termos.

Diante do manifesto caráter protelatório do recurso, condeno o embargante ao pagamento de multa, que fixo em 1 % sobre o valor atualizado da causa, com esteio no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Esclarece o Agravante ter sido condenado, em Ação Civil Pública, ao pagamento de multa. Iniciado o cumprimento de sentença, requereu a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial, mas seu pedido foi indevidamente rejeitado.

Afirma que a sentença condenatória que reconheceu a ocorrência de improbidade administrativa não lhe atribuiu dolo, motivo pelo qual deve ser aplicado ao processo originário o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 309 que afastou a possibilidade de condenação desta natureza, à luz da Constituição da República, sem que seja praticada conduta dolosa.

Aduz, não ser razoável autorizar a expansão da coisa julgada de forma que a ilegalidade técnico-jurídica de um edital atraia para o gestor político a presunção de comprovação de dolo a permitir a continuidade da execução.

Sustenta ser a sentença clara a respeito da forma como atribui a responsabilidade pelos atos que julga como improbidade administrativa, não fazendo qualquer exame a respeito do elemento subjetivo dos agentes.

Defende a distinção entre a coisa julgada e a inexigibilidade do título executivo, bem como a legitimidade do pedido de vedação da prática de atos processuais baseados em título executivo que se tornou constitucionalmente inexigível em razão de tese vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, aduz que os embargos de declaração de fls. 1.089/1.093 foram expressamente opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do CPC e não são protelatórios, sendo indevida a multa imposta.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução exclusivamente em relação à parte agravante, com vedação de novos atos constitutivos ou expropriatórios e suspensão dos já iniciados. Pretende, ao final, reconhecimento da inexigibilidade do título executivo com determinação de cancelamento e levantamento de todas as constrições patrimoniais



ainda existentes sobre seus bens e direitos e o afastamento da multa de 1% imposta com fundamento no artigo 1.026, § 2º do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Para suspensão da decisão recorrida, o Código de Processo Civil, em seu artigo 995, parágrafo único, estabelece a necessidade da presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se constata a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela recursal.

Consiste o processo originário em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público imputando aos réus, dentre os quais o Agravante Eduardo Galil, atos de improbidade administrativa e requerendo aplicação das penas do artigo 12, inciso III da Lei 8.249/92.

A pretensão foi acolhida pelo juízo *a quo* (ID 000260) que reconheceu a prática de ato de improbidade e imputou aos réus a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e proibição, pelo mesmo período, de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Condenou-os, ainda, ao pagamento individual de multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração recebida à época dos fatos, devidamente corrigido, em função da gravidade de suas condutas. A sentença foi mantida por este Tribunal (ID 000305) e transitou em julgado.

Iniciado o cumprimento da sentença, pretende o Agravante a declaração de inexigibilidade do título judicial, sob o fundamento de que a condenação teria se baseado em modalidade culposa de improbidade administrativa, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 309 da repercussão geral (RE nº 656.558/SP), assim redigido:

“a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal;



notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional aplicável pelo caso, fornecido, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações semelhantes acima.”

No entanto, como bem assentado na decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso de Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 656.558, modulou os efeitos temporais do referido Tema nº 309, vedando sua aplicação aos processos com trânsito em momento anterior ao marco temporal fixado, qual seja, 04/11/2024.

A sentença executada, transitou em julgado em momento anterior a tal data, motivo pelo qual não está presente a probabilidade de direito necessária ao afastamento da exigibilidade de título judicial e a apta a autorizar a aplicação de efeito suspensivo a este recurso.

Portanto, ausentes o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** postulado.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO.

Relator